



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL  
COORDENACAO GERAL DE INSPECAO

OFÍCIO Nº 461/2022/DIPOA/SDA/MAPA

A Todos os Coordenadores de SIPOA

À ABINPET, SINDIRAÇÕES, ABRACHEWS, ABIAM, ASBRAM, ASSOCIQUIM, ABRIFAR, ALANAC e ABRA

CFMV

Todos os estabelecimentos que atuam na área de alimentação animal

C/Cópia: Coordenação Geral das Câmaras Setoriais Temáticas.

**Assunto: Alimentação animal. Desdobramentos de ações de investigação de contaminantes em produtos. Medida cautelar de recolhimento.**

1. Considerando os desdobramentos das investigações conduzidas no processo administrativo nº 21052.017851/2022-70, amparados pela Portaria MAPA nº 562, de 11 de abril de 2018, pelo art. 28 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
2. Considerando que os achados preliminares apontaram para a detecção laboratorial de monoetilenoglicol pela Polícia Civil de Minas Gerais e que as investigações do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento detectaram o envolvimento inicial de dois lotes da matéria-prima Propilenoglicol: AD5035C22 E AD4055C21 - DENOMINAÇÃO DE VENDA: PROPILENO GLYCOL USP - adquiridos da empresa: Tecno Clean Industrial Ltda. CNPJ 03.723.481/0002-32, localizada na Rua Aeroporto, 201, Galpão B, Chácara Marco - Barueri/SP - CEP: 064.192-260;
3. O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, no uso de suas atribuições resolve determinar o recolhimento do mercado de consumo, em todo o território nacional de TODOS OS ALIMENTOS ESPECÍFICOS (BIFINHOS, SNACKS, PETISCOS) E PRODUTOS MASTIGÁVEIS - todas as linhas - destinados a caninos da marca Petitos Indústria e Comércio de Alimentos - PIRASSUNUNGA/SP - SP 004403-2.

#### 4. Solicitamos dar ampla divulgação.

ANA LÚCIA DE PAULA VIANA

Diretora do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal

---

As ações aqui indicadas têm como base o disposto nas seguintes legislações:

No §3º do art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências;

“Art. 2º As regras e os processos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária contêm os princípios a serem observados em matéria de sanidade agropecuária, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes e das autoridades competentes, com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária.

§ 3º Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo da cadeia de produção, são responsáveis pela garantia de que a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, e a dos insumos agropecuários não sejam comprometidas.”

No inciso VI do art. 60 e nos incisos III e IV do art. 61 do Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007;

Art. 60. Os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, acondicionem, distribuam, importem, armazenem, exportem ou comerciem produtos destinados à alimentação animal ficam proibidos de:

(...)

VI - fabricar, importar ou comercializar produtos com teores de seus componentes em desacordo com as garantias registradas ou declaradas ou, ainda, com agentes patogênicos, substâncias tóxicas ou outras substâncias prejudiciais à saúde animal, à saúde humana ou ao meio ambiente;

(...)

Art. 61. Considera-se alterado, adulterado, fraudado ou impróprio para consumo, o produto destinado à alimentação animal:

(...)

III - em condições de pureza, qualidade e autenticidade que não satisfaçam as condições estabelecidas no respectivo registro ou neste Regulamento;

IV - que apresente agentes patogênicos ou substâncias tóxicas ou nocivas à saúde dos animais;

(...)

No inciso VI e o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, combinado com o art. 1º, alíneas c) e d) do art. 2º e alíneas c) e d) do art. 4º Lei n. 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e art. 26, §3º do art. 47, inciso VI do art. 60, inciso IV do art. 61 do Anexo do Decreto nº 6.296, de 2007;

No art. 47 do Decreto 6.296, de 2007;

art. 47. Sem prejuízo do controle e da fiscalização a cargo do Poder Público, nos termos deste Regulamento, todo estabelecimento fabricante, fracionador, manipulador, importador e comerciante de produtos destinados à alimentação animal fica obrigado a realizar o devido controle da qualidade.

...

§ 3º Quando confirmados casos de não-conformidade, o estabelecimento responsável pelo problema deverá garantir a retirada destes produtos do mercado, comunicando o fato ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

nas diretrizes da RDC ANVISA no. 655, de 2022, subsidiariamente.



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA DE PAULA VIANA, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 19/09/2022, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24040854** e o código CRC **299B47A2**.

Referência: Processo nº 21000.091477/2022-80

SEI nº 24040854